



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data: 21 / 05 / 2021
Cora Jueira Sa
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 214/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.594/2020, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Institui no âmbito do Estado da Paraíba a campanha educativa denominada “*Digo não às brincadeiras de mau gosto*” a ser promovida no sistema público e privado de ensino e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetá-lo, por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O projeto de lei visa instituir no âmbito do Estado da Paraíba a campanha educativa “*Digo não às brincadeiras de mau gosto*”.

A instituição de campanha nos moldes propostos configura questão de cunho administrativo, tema constitucionalmente deferido ao Poder Executivo, e, em consequência, sua criação, por via legislativa, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, as atribuições de secretarias e órgãos públicos e das leis que disponham sobre serviço público, conforme o disposto no art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviço público;

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (*grifo nosso*)

A presente propositura demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), inserindo-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.



ESTADO DA PARAÍBA

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia informou que: **“no âmbito da rede estadual de educação já efetivamos ações de combate ao bullying, através de reuniões, formações, palestras com profissionais capacitados, bem como apoio aos alunos da rede estadual de ensino que venham a sofrer qualquer tipo de constrangimento.”** (grifo nosso)

Assim eventual veto ao projeto de lei não trará qualquer prejuízo, uma vez que as medidas já são adotadas pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.594/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
21/05/2021
Crista Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 801/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.594/2020
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO
João Pessoa, 20/05/21

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Institui no âmbito do Estado da Paraíba a campanha educativa denominada “*Digo não às brincadeiras de mau gosto*” a ser promovida no sistema público e privado de ensino e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado da Paraíba a campanha educativa “*Digo não às brincadeiras de mau gosto*” no sistema público e privado de ensino, a ser promovida, preferencialmente, no mês de fevereiro, com o objetivo de prevenir e conscientizar as crianças e adolescentes sobre os perigos de praticar brincadeiras que podem causar lesão corporal e até levar a óbito.

Art. 2º A campanha educativa “*Digo não às brincadeiras de mau gosto*” consiste em desenvolver atividades educacionais com a participação das Secretarias de Educação e da Saúde do Estado, corpo docentes e equipe pedagógica das unidades de ensino, por meio de ações significativas que promovam a conscientização das consequências ocasionadas por essas práticas imprudentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 29 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente